



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº 3.712, DE 06 DE ABRIL DE 2026**

**INSTITUI GARANTIAS ÀS CRIANÇA COM  
DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DO  
NEURODESENVOLVIMENTO NO  
AMBIENTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MARICÁ.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** É assegurado às crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculada em escola pública ou privada no Município de Maricá, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia ou intolerância alimentar ou outra condição específica.

**Parágrafo único.** Para aplicação deste artigo, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo ou relatório emitido por profissional de saúde habilitado, contendo o diagnóstico e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

**Art. 2º** Os alunos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento que apresentarem sensibilidade nos pés poderão transitar no ambiente escolar descalços ou utilizando meias, conforme sua necessidade individual.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir sinais sonoros estridentes por alternativas auditivas, visuais ou musicais adequadas, respeitando a sensibilidade dos alunos, a fim de evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico.

**Art. 4º** Fica garantido ao aluno com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento o direito à flexibilização de horários escolares, quando houver



## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

necessidade de ausência para realização de tratamento multiprofissional, sem prejuízo do registro de frequência ou de seu aprendizado.

**§ 1º** O responsável pelo aluno deverá apresentar à escola laudo ou relatório emitido por profissional de saúde habilitado, atestando a necessidade do tratamento e os horários das sessões.

**§ 2º** As ausências decorrentes de tratamento não poderão ser computadas como faltas injustificadas.

**§ 3º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos pedagógicos e administrativos necessários para a aplicação deste artigo.

**Art. 5º** Esta Lei aplica-se a todos os alunos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

**II** – transtornos do neurodesenvolvimento: alterações de ordem neurológica que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades, podendo envolver disfunções da atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição de ensino privada às seguintes penalidades:

**I** – advertência, na primeira infração;

**II** – multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Maricá – UFIMAS, na segunda infração;

**III** – multa progressiva nas infrações seguintes, em caso de reincidência, observado o limite anual de 100 (cem) UFIMAS.



## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, que poderá, por meio de regulamento, definir os órgãos competentes e estabelecer parcerias para a sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 06 de abril de 2026.

**Washington Luiz Cardoso Siqueira**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**